

José Carlos de Alvarenga Mattos
Afonso Rodeguer Neto
José Eduardo Victória
Andreia Rocha Oliveira Mota de Souza
Renata de Lara Ribeiro Bucci
Luiz Gustavo Biella
Rubiana Aparecida Barbieri
Valdemir Moreira de Matos
Thiago Henrique Pascoal
Marilda Fernandes da Costa

Renata Aparecida Candido
Alessandra Granucci Rodeguer
Milena de Jesus Martins
Mareliza Jorge Luna
Clayton Alonso França
Felipe Alves Gomes
Paulo Haran Duarte
Elis Fernanda Velasco Bento
Rodrigo Vicente Bittar

Estruturas Societárias e de Negócios
Adriana Leal

Propriedade Intelectual
Luciana Bampa B. de Camargo Haddad

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FALÊNCIA

AUTOS Nº. 0054116-93.2013.8.26.0100

MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA., devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, por seus advogados e bastante procuradores, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

1 – Em suma, trata-se de resposta ao ofício enviado pela Sra. Administradora Judicial (**FLS. 2875**), por meio do qual o **ITAÚ UNIBANCO S/A** informa que houve a localização da conta corrente mantida sob a titularidade de **ANTÔNIO RIBEIRO**, a qual, no entanto, está "... bloqueada para o processo nº. 33902.180972/2012-14, que trâmite pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar...".

2 – Por esta razão, o **ITAÚ UNIBANCO S/A** ressaltou que estaria impossibilitado de proceder a transferência dos valores mantidos na conta corrente sob a titularidade de **ANTÔNIO RIBEIRO** para uma conta judicial à disposição deste meritíssimo Juízo.

3 – Pois bem, sendo assim, cumpre destacar, em um primeiro momento, que os autos do processo em trâmite perante a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS sob o nº. 33902.180972/2012-14 se referem a indisponibilidade incidente sobre os bens dos ex-administradores da **PLASMMET** em decorrência da instituição do respectivo regime especial

de liquidação extrajudicial, haja vista o especificado no artigo 36 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98.

4 – De outro lado, se não bastasse, cumpre destacar, em vista do estipulado pelo artigo 41 da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, que, uma vez instituído o respectivo regime especial de liquidação extrajudicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS deverá instaurar um inquérito administrativo com o fim de apurar as causas da liquidação extrajudicial, como, também, a responsabilidade dos administradores pelos prejuízos ocasionados.

5 – Então, neste contexto, verifica-se que, com o objetivo de apurar as causas da liquidação extrajudicial e a subsequente responsabilidade de seus administradores pelos prejuízos causados à **PLASMMET**, a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS instaurou o respectivo inquérito administrativo, o qual foi autuado sob o nº. 33902.354617/2012-80.

6 – Contudo, uma vez constatada a existência de prejuízos ocasionados pelos ex-administradores à **PLASMMET**, cumpre destacar, neste contexto, que a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS remeteu o inquérito administrativo e seu respectivo relatório a este meritíssimo Juízo (autos nº. 0048366-08.2016.8.26.0100), posto haver decretado a quebra da **PLASMMET** (autos nº. 0054116-93.2013.8.26.0100).

7 – Houve, assim, a propositura da respectiva ação de responsabilidade civil em face dos ex-administradores da **PLASMMET**, a qual foi distribuída perante este meritíssimo Juízo sob o nº. 1130100-61.2016.8.26.0100.

8 – Sendo assim, conclui-se que, com a remessa do inquérito administrativo ao Juízo da Falência, cessa a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS para promover o levantamento da indisponibilidade de bens, a qual, mediante uma interpretação analógica do artigo 44, parágrafo único, da Lei nº. 6.024/74, incidente sobre as operadoras de planos de saúde por força do artigo 24-D da Lei nº. 9.656/98, passará a ser do Juiz Falimentar.

9 – Este, inclusive, o entendimento emanado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Liquidação extrajudicial. Administradores. Indisponibilidade de bens.

1. Remetidos os autos do inquérito à Justiça Comum, cessa a competência do Banco Central para promover o levantamento da indisponibilidade de bens. A ofensa ao artigo 34 da Lei nº 6.024/74 não restou caracterizada, já que o mesmo não trata da competência do Banco Central para resolver questão relativa à indisponibilidade de

bens de administradores após a remessa do inquérito ao Juízo competente. Precedente da 2ª Seção.

2. Ausência de prequestionamento quanto ao artigo 46, IV, do Código de Processo Civil.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 419.209/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/04/2002, DJ 10/06/2002, p. 208)

10 – Deste modo, diante do exposto, a **MASSA FALIDA DA PLASMMET PLANO DE SAÚDE LTDA.** requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

(a) o levantamento da indisponibilidade incidente não apenas sobre os valores depositados em conta corrente (nº. 3751/05282-4), como, também, mantidos em aplicações financeiras ou nas demais modalidades de ativos financeiros pelo **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO** (CPF/MF nº. 263.901.598-20) perante o **ITAÚ UNIBANCO S/A**;

(b) a expedição de ofício judicial ao **ITAÚ UNIBANCO S/A**, a fim de que proceda a transferência não apenas sobre os valores depositados em conta corrente (nº. 3751/05282-4), como, também, mantidos em aplicações financeiras ou nas demais modalidades de ativos financeiros pelo **ESPÓLIO DE ANTONIO RIBEIRO** (CPF/MF nº. 263.901.598-20) perante o **ITAÚ UNIBANCO S/A** para uma conta judicial à disposição deste meritíssimo Juízo.

11 – Enfim, requer, ainda, que as intimações sejam disponibilizadas, sob pena de nulidade, em nome do advogado José Eduardo Victória, inscrito na OAB/SP nº. 103.160, com endereço na Avenida Paulista, nº. 1.439, 13º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01311-926.

Nestes termos,

P. deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2019.

JOSÉ EDUARDO VICTÓRIA

OAB/SP nº. 103.160

LUIZ GUSTAVO BIELLA

OAB/SP nº. 232.820